

DEVERES MILITARES



Art. 4.º — O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição Política em vigor e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:



1.º — Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;

2.º — Respeitar os superiores tanto no serviço como fora dele, tendo para com eles as deferências em uso na sociedade civil e correspondendo às que pelos mesmos lhe forem dispensadas;





3.º — Cumprir completa e prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço militar, lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;



4.º — Cumprir as ordens e os regulamentos militares;

5.º — Dedicar ao serviço toda a sua inteligência e aptidão;



6.º — Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;



7.º — Não se ausentar sem a precisa autorização do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior;

8.º — Cumprir como lhe for determinado o castigo imposto pelo superior;



9.º — Ser asseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo;



10.º — Cuidar com zelo do cavalo, mular ou qualquer animal que lhe tenha sido distribuído para serviço ou tratamento;

11.º — Apresentar-se rigorosamente uniformizado e equipado nos actos de serviço e, fora deste, devidamente uniformizado ou decentemente vestido quando fizer uso de traje civil;



12.º — Manter nas formaturas uma atitude firme e correcta;



13.º — Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar, ou por qualquer maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho das obrigações do serviço militar, ainda que os tenha adquirido à própria custa;



14.º — Não se apoderar de objectos ou valores que lhe não pertençam;



15.º — Pagar as dívidas que contrair em conformidade com os compromissos que tomou;



16.º — Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro militar;



17.º — Não tomar parte em descanses ou espectáculos públicos, quando não esteja devidamente autorizado;



18.º — Aceitar, sem hesitação, quartel, uniforme, rancho e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;



19.º — Não pedir nem aceitar de inferior, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto;



20.º — Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de superior para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desforço por qualquer acto ou procedimento oficial ou particular;



21.º — Não tomar parte em qualquer jogo quando lhe seja proibido por lei;

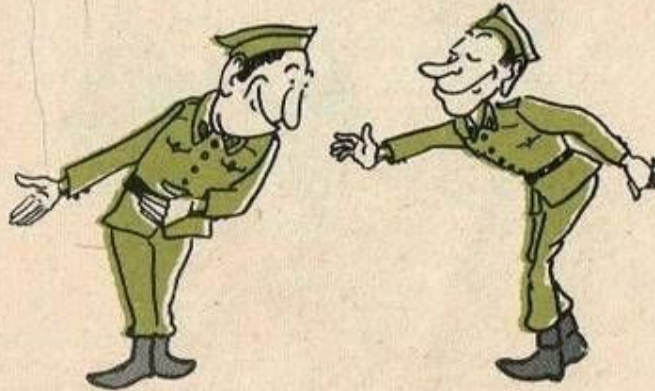


22.º — Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;



23.º — Não infringir os regulamentos e ordens da Polícia e Administração Pública;

24.º — Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor ou a aptidão física ou intelectual;



25.º — Manter toda a correcção nas relações com os camaradas, evitando rixas, contendas ou discussões prejudiciais à harmonia que deve existir nas corporações militares;

DEVERES DO CABO DA GUARDA



Art. 31.º — Os cabos da guarda, além dos deveres inerentes à sua graduação, têm de cumprir mais os seguintes:

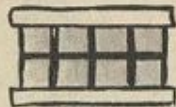


1.º — Render as sentinelas, alternando-se neste serviço quando houver mais do que um, verificando que cada uma delas transmita fielmente a obrigação do posto em que está colocada, e a senha e contra-senha.

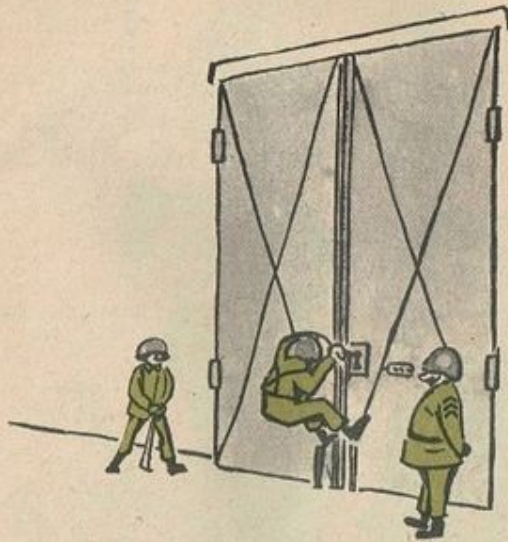
2.º — Rondar as sentinelas quando lhe for determinado, dando parte ao comandante da guarda de quaisquer faltas observadas.



Atr. 32.º — Será responsável, juntamente com a sentinela que cometer infracção das instruções do seu posto, aquele dos cabos que houver deixado de observar o disposto no n.º 1.º do artigo antecedente.



Art. 33.º — O cabo da guarda de policia nos quartéis cumprirá os deveres especificados nos artigos precedentes, competindo-lhe também coadiuvar o comandante da guarda em todo o serviço respeitante à segurança e vigilância dos presos, asseio e alimentação destes e limpeza das prisões.



Art. 34.* — Compete também ao cabo da guarda de polícia abrir a porta do quartel, quando lhe for determinado pelo sargento da guarda e na presença deste.

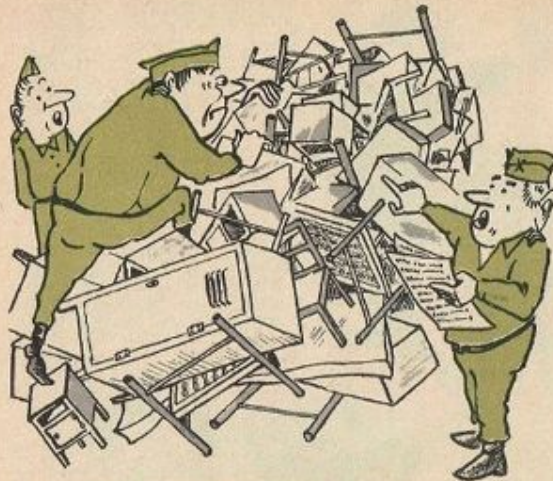


DEVERES DO CABO DE DIA À COMPANHIA

Art. 81.* — 3.º — O cabo de dia à comp.* é inseparável do quartel, salvo quando tiver formatura exterior, e deve apresentar-se ao sargento de dia logo que o serviço começa. Os seus principais deveres são:



a) Conduzir ao seu destino, debaixo de forma, as faxinas regimentais;



b) Receber, daquele que substituir, todos os artigos existentes nas casernas, constantes do respectivo mapa, estando presentes à entrega, sempre que seja possível, o plantão ou plantões que entrarem e saírem de serviço, a fim de contarem os referidos artigos;

d) Não consentir que na limpeza das armas, equipamentos e quaisquer outros artigos, as praças empreguem processos que não sejam os determinados, ou façam as limpezas fora dos locais para isso, destinados;

e) Vigiar que os diferentes artigos de mobília e utensílios não sejam empregados em uso estranho ao que lhes é destinado;





e) Mandar levantar as praças ao toque de alvorada, descobrir as camas e abrir as janelas; fazer com que as praças se lavem, procedam à arrumação dos artigos de armamento, equipamento e fardo, e que as faxinas da companhia façam a limpeza da caserna;

f) Comunicar ao sargento de dia qualquer ocorrência, não consentindo jogos, alterações entre as praças ou expressões e práticas grosseiras e reprovadas;





g) Acompanhar à cozinha, ao respectivo toque, as faxinas, para o serviço do rancho;



h) Vigiar pelo cumprimento dos deveres dos plantões e faxinas da companhia;



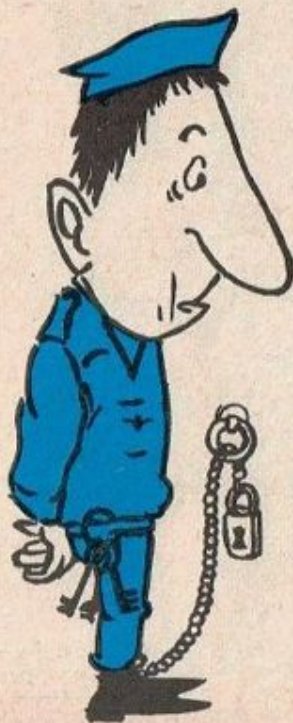
g) Acompanhar à cozinha, ao respectivo toque, as faxinas, para o serviço do rancho;



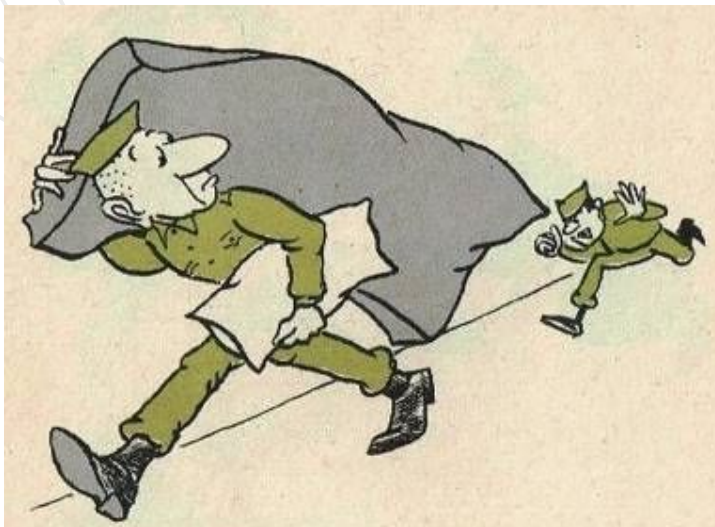
h) Vigiar pelo cumprimento dos deveres dos plantões e faxinas da companhia;



i) Vigiar que o abastecimento da água e a iluminação na caserna e dependências se façam em boas condições, e que estejam nos seus lugares os utensílios e artigos para limpeza da caserna e uso das praças.



Art. 81.º — 4.º — O soldado nomeado para plantão é inseparável da caserna e responsável pelo asseio, boa ordem e conservação dos objectos ali existentes. Compete-lhe:



b) Não consentir que as praças se apropriem ou façam uso de objectos que lhes não pertençam, e ainda menos que levem para fora da caserna qualquer artigo da Fazenda, embora seja do seu uso particular, sem autorização do cabo ou sargento de dia;

c) Fechar a caserna quando houver formaturas gerais ou o comandante da companhia assim o ordenar, sendo o último a entrar na forma, depois de se assegurar que pessoa alguma ali ficou e não há indício de que possa manifestar-se incêndio; fechar as janelas e portas, guardando a chave da porta principal, pela qual fica responsável;





d) O plantão, ao começar o seu serviço, apresentar-se-á ao cabo de dia, e só com licença deste poderá sair temporariamente da caserna, ficando o mesmo cabo, durante a sua ausência, a vigiar por quanto lhe compete;



e) No cumprimento dos deveres do seu serviço, o plantão é responsável pela execução das respectivas instruções, e deve ser respeitado e obedecido por todas as praças, como se fosse uma sentinela, quando as advirta por faltarem a algum dos preceitos relativos ao bom regime da caserna



Art. 90.º — As faxinas regimentais são inseparáveis do quartel, sempre que não tenham a desempenhar serviço fora dele, e comparecem logo que se faça o respectivo toque, reunindo no local para isso designado, ou quando individualmente forem chamados pelo sargento de dia à unidade. Os serviços que devem desempenhar são:



Limpeza geral do aquartelamento;



Condução do rancho às guardas exteriores;



Condução de doentes ao hospital;



Serviços dos refeitórios e cozinhas, quando para estes não sejam suficientes os rancheiros;

Todo o serviço braçal
que for necessário;



Acidentalmente, condução de
água para o quartel.



DEVERES DOS PLANTÕES A CAVALARIÇA

Art. 96.º — O plantão a cavala-
riça é inseparável desta, durante
as suas horas de serviço, e com-
pete-lhe:

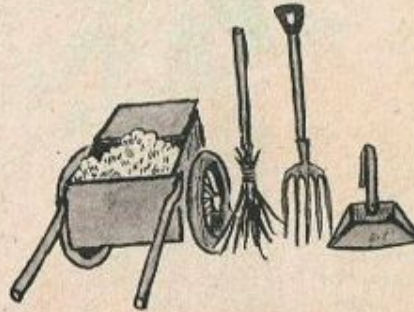
a) Cuidar da limpeza da cavalaria, varrendo-a
as vezes que for preciso, e remover o estrume,
logo que se produza, para fora da cavalaria;





b) Vigiar pela boa acomodação dos solípedes;

c) Conservar em boa ordem os artigos de limpeza e utensílios, não consentindo a saída de qualquer objecto ou solípede sem ordem superior ou para acto de serviço;



d) Receber e acondicionar no lugar próprio, as rações de palha;



e) Varrer as manjedouras um quarto de hora antes da distribuição da ração de grão;



f) Dar parte ao cabo de dia à cavalaria de quaisquer sinais de doença que observe em algum solípede, ou de qualquer outro acontecimento sobre que deva providenciar-se imediatamente;



g) Guardar cuidadosamente o retractor que tiver de servir de cama e dispô-lo para esse fim no momento próprio;

h) Conservar, depois do toque de silêncio, a iluminação da cavalaria, como for determinado;



j) Levantar a cama dos solípedes meia hora antes da alvorada;



l) Em caso de incêndio, abrir as portas para serem conduzidos para fora todos os solípedes.



§ único — Os outros soldados nomeados para render este plantão coadjuvam-no, durante as horas em que ele estiver de serviço, no desempenho das suas funções, pernitando todos na cavalaria.

APRESENTAÇÃO A SUPERIORES

Art. 191.º — Todo o militar tem por dever apresentar-se aos seus superiores adiante especificados quando se dê qualquer dos seguintes casos:



Entrar de novo na unidade;



Regressar a ela depois de um serviço de mais de 24 horas;



Ter alta do hospital ou enfermaria; passar da situação de doente ou convalescente à de pronto;



Ter sido promovido;



Terminar licença, ausência ilegítima
ou cumprimento de pena disciplinar.

§ único — O militar nomeado para um serviço especial deve apresentar-se ao chefe do serviço para que tenha sido nomeado.

Art. 192.* — Os cabos apresentar-se-ão ao comandante, subalternos, aspirantes e sargentos, da sua companhia, ajudantes do regimento e respectivo batalhão e sargento-ajudante.
Os soldados, ao comandante, subalternos, aspirantes e sargentos da sua companhia.

Art. 193.* — A apresentação deve efectuar-se logo que se dê a causa que a motiva; se, porém, não estiver presente no quartel quem a deva receber, cessa esta obrigação passadas 48 horas.